

IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DIGITAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA
THE IMPORTANCE OF DIGITAL INCLUSION FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Maria Helena Diniz

Mestre e doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela PUCSP. Livre docente e titular de direito civil da PUCSP por concurso de títulos e provas. Professora de Direito Civil no curso de graduação da PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil Comparado nos Cursos de pós-graduação em Direito da PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (cadeira 62-patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (cadeira 16-patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Presidente do Instituto Internacional de Direito (IID). São Paulo (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679610153406796>.

Najla Pinterich Sahyoun

Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Especialista em Direito Processual Civil pela EPM. Advogada. São Paulo (Brasil).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9313687245612027>.

Autoras convidadas.

RESUMO

Este estudo busca analisar o direito à inclusão digital sob a ótica da sociedade moderna que se utiliza da tecnologia e dos meios de comunicação para as suas atividades corriqueiras e profissionais, em especial, após a pandemia de covid-19, que impôs isolamento social a todo o mundo, bem como, os seus desafios e a necessidade da sua positivação no ordenamento interno, a fim de que o direito seja efetivamente garantido e acessível a todos, indistintamente, como é o caso do direito à educação; à informação; à cultura etc.

PALAVRAS-CHAVES: Inclusão digital. Transconstitucionalização. Idoso. Cidadania. Educação digital.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the right to digital inclusion from the perspective of modern society, which uses technology and the means of communication for its everyday and professional activities, especially after the covid-19 pandemic, which has imposed social isolation on the entire world, as well as its challenges and the need for its positivization in the internal system, so that the right is effectively guaranteed and accessible to all, without distinction, as is the case with the right to education; to information; to culture etc.

KEYWORDS: *Digital inclusion. Transconstitutionalization. The elderly. Citizenship. Digital education.*

1 DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, NATUREZA JURÍDICA E IMPORTÂNCIA

No século XXI é impossível imaginar que o mundo não esteja digital. Os serviços essenciais estão cada vez mais *on-line*, reforçando a necessidade da inclusão digital para que haja maior participação social, pois a tecnologia sem fio, por exigir infraestrutura menor, é rapidamente acessível.

A população, inclusive a de microempreendedores, deverá, por questão de sobrevivência, promover sua adaptação às plataformas digitais e sua inclusão digital. Todo cidadão tem direito de acessar uma infraestrutura mínima que permita sua inclusão digital. Até mesmo os portadores de deficiência, visto que os artigos 9.1, “g”; e 21, “c” e “d”, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência consagram sua acessibilidade à *internet*.

A acessibilidade digital está garantida no direito interno antes mesmo da ratificação da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, uma vez que o Decreto n. 5.296/2004, no capítulo VI, assegurou o acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, tornando-a obrigatória e permitindo que as pessoas com deficiência sejam tratadas de forma igualitária.

Contudo, apesar de o ordenamento assegurar esses direitos no plano abstrato, denota-se que poucas pessoas tem conhecimento ou acesso aos eles, que poderiam ser exemplificados como: possibilidade de comunicação via *internet*; acesso à aplicativos pelos deficientes visuais ou auditivos; navegação por voz; áudio descrição em *sites* e plataformas; legendas ocultas; *sites* governamentais acessíveis, por meio do Governo Eletrônico etc.

O acesso à informação pela pessoa com deficiência também está amparado no artigo 21, permitindo o recebimento e a transmissão de informações que lhes interessarem, por meio de áudio livros ou livros; revistas eletrônicas e *sites*, todos em formato acessível.

Mas, para que o acesso à informação seja deferido é imprescindível a eliminação das barreiras na comunicação e o desenvolvimento de um sistema inclusivo e sustentável, que atinja

a todos, independentemente da sua deficiência, tornando genérico o que era específico e assegurando que ele possa ser acessado por qualquer tipo de usuário¹.

O acesso à *internet* não deve sofrer interrupção estatal, por ser imprescindível à educação, ao desenvolvimento social e ao processo de democratização, por permitir a inserção de todos na sociedade de informação, simplificando rotinas e maximizando o tempo.

Deveras, a *internet* é uma necessidade nos tempos atuais e, principalmente, durante a pandemia e o período pós pandêmico, em quase todas as ações, de uma simples aula virtual, do uso de um caixa eletrônico ou de qualquer equipamento².

Mas longe está nosso país de alcançar a inclusão digital de todos os cidadãos. O *e-commerce*, *e-work*, *e-service* etc criaram espaços para a exclusão de pessoas que não estão aptas para o uso de tecnologias, por serem analfabetas digitais, por pertencerem a classes sociais sem condições econômicas, por serem silvícolas ou portadoras de alguma deficiência física ou mental etc.

Vivemos num período histórico em que o acesso à informação deve ser globalizado e rápido, pois com a evolução tecnológica tem conduzido a uma significativa mudança no meio comunicativo e a um superinformacionismo, criando uma massa de informação ou de dados sobre todos os assuntos e pessoas.

O que seria o acesso digital? O acesso digital à *internet* é, segundo a Lei nº 12.965/2014 (arts. 24, VIII e IX, 26 e 27, II), uma diretriz do desenvolvimento de ações, programas de capacitação, à promoção da cultura e cidadania e à integração da educação para a formação do cidadão. Quanto ao mínimo existencial, o acesso à *internet* promoveria educação e cultura, facilitaria o mercado de trabalho e a economia de plataformas digitais, visando a redução das desigualdades sociais, difusão de informações e proteção aos vulneráveis (índios, mulheres, população LGBTQIA+) etc. E no período da pandemia, a inclusão digital (art. 27, I, da Lei nº 12.965/2014) foi imprescindível para: prevenção e informação; acesso a benefícios sociais; atendimentos remotos em serviços públicos; economia; empreendedorismo digital etc.

Pela Lei nº 12.965/2014 (artigo 4º, I), o acesso à *internet* é um direito de todos e não só promove o acesso à informação, à inovação como também fomenta a ampla difusão de novas tecnologias,

¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada, Brasília, Corde, 2008. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>, p. 45-49 e 77-79.

² Rede Mundial de Computadores na década de 60, como desdobramento do ARPANET – *Advanced Research Projects Agency Network* era tão somente um sistema de comunicação militar descentralizado baseado em computadores no qual se ligavam as bases militares sem ter um centro definido ou sem possuir uma rota única para as informações trocadas. Só em 1990 surgiu a proposta de gerenciamento de informações que descrevia um sistema de informação mais elaborado por *www* (*World Wide Web*). Hoje a tecnologia da informação está muito avançada e célere e ocupa todos os espaços nos quatro cantos do mundo.

a adesão a padrões tecnológicos abertos, que permitem a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e base de dados. E no artigo 7º, prescreve tal norma que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania e assegura ao usuário: a inviolabilidade da privacidade, intimidade, sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo ordem judicial; indenização pelo dano moral e patrimonial; não suspensão da conexão à *internet*, salvo por débito; manutenção de qualidade; informações claras; não fornecimento a terceiros de seus dados, salvo consenso expresso livre e informado; informações sobre coleta, uso, armazenamento e proteção de dados; publicidade e clareza de políticas de uso dos provedores de conexão à *internet* etc.

O acesso digital é um território sem fronteiras, um espaço aberto a pessoas de todas as raças e classes sociais, sem distinção de credo, de sexo etc.

Atualmente é difícil imaginar o mundo sem *e-mails*, *whatsapp* redes sociais, *e-commerce*, *sites* de buscas, por haver uma popularização ao acesso digital, pois com um simples clicar pode haver interação entre pessoas em qualquer local do mundo e em qualquer horário, proporcionando obtenção de entretenimento, informações, protestos, opiniões sobre temas políticos, econômicos, religiosos ou sociais.

Apesar disso, milhões de pessoas não têm acesso ao mundo digital.

Afinal, o direito à inclusão digital é uma via para se chegar ao desenvolvimento e a globalização hegemônica e igualitária, garantidora dos direitos humanos³, podendo, ser definida, segundo Marco Aurélio Serau Júnior e Victor Hugo Pereira Gonçalves, como “ação complexa oriunda do Governo, do Terceiro Setor e mesmo de particulares que visa atingir, dentre outros, dois objetivos primordiais: a uma, promover o acesso de toda a população aos meios tecnológicos existentes (computadores, softwares e rede física de telecomunicações), para que conectados à Internet. participem da denominada Sociedade Mundial da Informação, ampliando suas perspectivas pessoais e profissionais; a duas, educar e ensinar o povo sobre a utilização, interação, reconhecimento e domínio das ferramentas tecnológicas disponíveis e quais os benefícios delas na melhoria da qualidade de vida e das oportunidades para os cidadãos.”⁴

Qual a natureza jurídica do direito à inclusão digital?

³ ASSUMPTÃO, Rodrigo; MORI, Cristina Direitos e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social. In *Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer*, Antônio Carlos Efig, Cinthia Obladen de Almendra Freitas (coor.) Curitiba: Juruá p. 431-422, v.2, 2012.

⁴ JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira Gonçalves. A inclusão digital e os direitos sociais perante a realidade da internet. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 2, jul-dez/2003, p. 243-252, São Paulo, p. 247.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIII) assegura a liberdade de informação e o acesso à informação, mas não inclui o acesso à *internet* como direito social nem como direito fundamental para o bem estar dos cidadãos.

Há uma relação entre acesso à *internet* e à liberdade de acesso à informação.

O acesso à *internet*, relacionado ao governo democrático, assegurará ao indivíduo o exercício da liberdade de informação, que está salvaguardada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 19; na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no artigo 10, §1º ao prever que: “toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema ou televisão a um regime de autorização” e na Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos IV; IX e XIV e 220, §1º.

A liberdade de informação abrange tanto o direito o direito de se informar como o de ser informado.

O primeiro consiste no direito de ter acesso à informação, possibilitando que o interessado realize pesquisas, questionamentos e buscas, inclusive, pelos canais virtuais, por meio do acesso à *internet*, sem que haja qualquer interferência do poder estatal.

Por sua vez, o direito de ser informado condiz com a possibilidade de qualquer cidadão solicitar e receber todo e qualquer tipo de informação dos órgãos públicos, garantia estampada nos artigos 10 a 14, da Lei nº 12.527/2011, que assegurará o acesso a qualquer interessado, bastando, para tanto, mero requerimento, sem que haja a necessidade da exposição de motivos.

A informação requisitada poderá ser de interesse particular, coletivo ou geral. Serão negadas apenas as informações cujo sigilo seja imprescindível para a segurança da sociedade e do Poder Público (art. 5º, XXXI), sendo vedado que o sigilo seja eterno, vez que durará, no máximo, 50 (cinquenta anos).

Em face do desenvolvimento da sociedade, é concebível que o direito de ser informado seja exercido de forma virtual e com a utilização da *internet*, bastando o mero requerimento ou o acesso, propriamente, da informação solicitada⁵.

A Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão do Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu o acesso à *internet* como um direito humano previsto no artigo 19.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

⁵ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª, São Paulo: Saraiva, 2020, *E-book*; MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, *E-book*.

Esse artigo prevê que “Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”.

Assim, é imperioso o acesso à *internet*, em face da sua natureza multidirecional e interativa, possuindo alta velocidade e alcance a baixo custo, assegurando o direito de buscar, receber e disseminar informações, bem como, permitir a participação na vida cultural; gozar do progresso científico e tecnológico e o acesso à educação; reunião; direitos políticos, à saúde etc.

Diante da sua importância, a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão do Conselho de Direitos Humanos da ONU⁶ emprega a necessidade da adoção das seguintes medidas: primeiro, positiva, no sentido de assegurar a inclusão digital ou superar o hiato digital; segundo, acerca do emprego de esforços, a fim de conceder infraestrutura e serviços, para que o seu acesso se torne universal e, terceiro, negativas, que proíbam ou restrinjam o seu acesso.

O hiato digital, entendido como “a separação entre quem tem acesso efetivo às tecnologias digitais e da informação, em particular à internet, e quem tem um acesso muito limitado ou carece de acesso⁷”, assegurará que a *internet* esteja ao alcance de todos, de forma efetiva, com qualidade e boa tecnologia, sendo ofertada por meio de políticas públicas, independentemente da riqueza, gênero, geografia, minorias linguísticas; grupos sociais (mulheres, pessoas com deficiência) etc.

Para que o hiato seja superado, imprescindível que a segunda medida seja adotada, consistente na adoção de planos de ação; políticas públicas, com anos de duração e regulação, fazendo com que a *internet* se torne a) disponível; b) acessível; c) acessável, d) com fluxo de comunicação e e) com marcos regulatórios pré-definidos, com a limitação de preços; prazos das licenças; períodos de renovação.

Por fim, o acesso digital não poderá ser interrompido ou bloqueado, de forma indevida; arbitrária ou como forma de sanção por particulares ou empresas, com o objetivo de ferir ou limitar as garantias pessoais⁸.

⁶ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível para consulta: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf

⁷ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. § 60 e 61. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

⁸ Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. § 29 e 78. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85; Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a

Para a ONU o acesso à *internet* é um direito humano e quem desconectar o povo da *net* violará esse direito. O artigo 19 da Declaração dos Direitos Humanos garante a todos o direito à liberdade de opinião e de expressão e de procurar receber e transmitir informação por qualquer meio e independentemente de fronteiras⁹.

Para Karel Vasak, os direitos humanos estão relacionados com: a) a liberdade individual, civil e política; b) a igualdade social, cultural e econômica; c) a fraternidade, solidariedade social, participação democrática.

O direito à inclusão digital integra a liberdade, a igualdade e a fraternidade, isto que possibilita o exercício do trabalho, da cidadania, da democracia, da participação dos benefícios da sociedade de informação¹⁰.

A popularização da *internet* é uma realidade do mundo contemporâneo e a ONU, em 2014, na Sétima Reunião Regional Preparatória para o Fórum de Governança de *Internet*, declarou o acesso à tecnologia, assim como o acesso à água e à luz como um direito humano básico.

A inclusão digital é um direito humano, mas ainda não é, explicitamente, um direito fundamental, mas tem existência jurídica no Marco Civil da *Internet* e em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A ONU a reconhece, ainda que, implicitamente, como um direito fundamental da humanidade.

Além de ser um direito humano reconhecido pela ONU, o acesso universal à *internet* (art. 4º, I, da Lei do Marco Civil da *Internet*) poderia ser considerado um direito fundamental no Brasil?¹¹

Pelo princípio do respeito à dignidade humana (CF/88, art. 1º, III), axiológica e plenamente justificada estará a inclusão do acesso à *internet* no rol dos direitos fundamentais, por que o exercício desses direitos, como a liberdade de opinião e de ser informado, a educação,

Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão, e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet. Ponto 6 (b), (c) <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2>

⁹ *Internet* é necessária à democracia pela informação, sem censura, apesar de alguns países como China, Cuba e Birmânia controlarem o conteúdo das mensagens, violando a liberdade de expressão e a de opinião.

¹⁰ SILVA, Renata Fabiana Santos. *Inclusão digital e direitos humanos – desafios do Estado na era global*. In: <https://apeb.org.br/noticias1.asp?reg=676>.

¹¹ O Conselho Constitucional francês, em 2019, e o Tribunal Constitucional da Costa Rica, em 2010, declararam o acesso à *internet* como um direito fundamental. O Canadá, por meio da ação da Comissão Canadense de Rádio televisão e Telecomunicação, veio a promover a todos os canadenses acesso à *internet* rápida e, até 2021, 90% do povo terá acesso à rede mundial de computadores.

a expressão artística etc, seria mais eficaz com o uso das redes. O acesso à *internet* ajudaria o exercício da liberdade e a obtenção do mínimo existencial.

A Constituição da Finlândia admite o acesso à *internet* como direito fundamental, que deve estar acompanhado por uma Política Educacional que garanta ao cidadão a alfabetização digital, o consciente direito ao acesso à tecnologia e o dever de responsabilidade em suas ações.

No Brasil, as PECs nº 185/2015; nº 8/2020, de iniciativa do Senado Federal; nº 35/2020 e nº 47/2021, de iniciativa do Senado Federal visam acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para garantir o acesso universal à *internet* entre os direitos fundamentais do cidadão.

Dentre as PECs mencionadas, a nº 47/2021 foi aprovada pelo Senado Federal em 2022, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados.

Se aprovada for, complementado estaria o novo inciso pelos artigos 206, VII e 227 da Constituição Federal de 1988, que permitem que se proporcione ao jovem educação digital¹².

O direito de informação é um instrumento para que se possa exercer a liberdade de expressão, o direito de votar, o direito de ser informado e de se informar sobre si mesmo, consultando, por exemplo, dados bancários ou escolares¹³.

Se há uma relação entre acesso à *internet* e à liberdade de acesso à informação, se a Lei nº 12.965/2014 contém princípios, direitos, deveres para o usuário da rede e diretrizes para a atuação estatal, se norma, no artigo 7º, prescreve que o acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, a inclusão digital é um direito humano e, concomitantemente, um direito fundamental.

A doutrina inclui o direito à comunicação como um direito fundamental de terceira geração, que tem por objetivo salvaguardar a fraternidade e a sociedade organizada, nas suas mais diversas relações, em especial, nas decorrentes da industrialização e da densa urbanização¹⁴.

É dentro do direito à comunicação que estão inseridos os direitos fundamentais da inclusão digital e do acesso à *internet*, que assegurarão aos membros da sociedade a aproximação das novas tecnologias de informação e comunicação (NTIC), abrindo novos

¹² No Brasil, a PEC nº 479/2010 já visava incluir o acesso à *internet* em velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão, por ser importante para a formação de construção social, mas tal proposta seria ineficaz pela falta de preparo do povo para o uso de equipamentos eletrônicos, ausência de educação digital, exposição da privacidade de algum internauta ou de terceiros.

¹³ SILVA, Renata Fabiana Santos. *Inclusão digital...*, op. cit.

¹⁴ BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 31ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2016, p. 583

caminhos ao cidadão; ao seu pleno desenvolvimento e ao exercício da autonomia¹⁵. Para os defensores dessa corrente o direito à inclusão digital é visto como um direito-meio, ou seja, como uma forma para que outros direitos fundamentais sejam exercidos em sua plenitude.

Há, ainda, quem defenda que a sua natureza é de fim, ou seja, o seu único objetivo é assegurar a inclusão digital e o acesso à *internet*.

A inclusão digital, como demonstrado, está vinculada à dignidade da pessoa humana. Portanto, o seu fundamento está inserido no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, que possibilita o seu reconhecimento, independentemente de dispositivo constitucional expreso, bastando demonstrar a sua materialidade e a norma/princípio ao qual está vinculado (art. 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o direito fundamental em pauta assegurará melhores condições de vida às pessoas e eficácia em suas vidas¹⁶.

Os direitos fundamentais surgem para proteger os cidadãos, garantindo sua dignidade ante a atuação do Estado e, por tal razão, podem ser considerados como direitos humanos.

Os direitos fundamentais, no dizer de Canotilho¹⁷, cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos que têm uma dupla perspectiva: a) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentadamente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer, positivamente, direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)¹⁸.

Não poderia o direito à inclusão digital ser também considerado um direito social?

A PEC nº 06/2011, atualmente arquivada, visava alterar o art. 6º da Constituição Federal de 1988 para introduzir no rol dos direitos sociais, o acesso à *internet*.

A PEC nº 35/2021, de iniciativa do Senado Federal, retomou a temática, buscando reintroduzir o direito à *internet* como direito social, estabelecendo para o Estado o dever de assegurar acesso à internet a todos os residentes no território nacional, na forma da lei.

¹⁵ PÉREZ LUNO, 2014, P. 5; FLAIN, Valdirene Silveira. A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação cidadã. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Maria/RS, 2017, p. 39-67

¹⁶ ALMEIDA, Leonardo Góes de. *A inclusão digital como direito fundamental não expreso*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, Paraná, 2016, p. 75-100; MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *RT 107*, v. 987, Jan-2018, pp. 39-54.

¹⁷ CANOTILHO. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina.

¹⁸ Vide SARLET, Ingo. *O conceito de direitos fundamentais na CF/88*. In: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>. Acesso em 06/03/2020.

A justificativa para esse pedido é o surgimento da sociedade de informação que utiliza de forma intensiva e corriqueira as tecnologias de informação e comunicação, em especial, a *internet* para o desenvolvimento das atividades mais corriqueiras. Desta forma, o Estado precisa se adaptar e garantir essa nova realidade, oferecendo meios que possibilitem que o maior número de pessoas esteja conectado, no exercício da cidadania e dos direitos humanos, bem como, dos direitos sociais, como educação, saúde e trabalho.

Será que o direito à inclusão digital teria uma natureza jurídica *sui generis*, sendo, ao mesmo tempo, um direito humano, um direito fundamental e um direito social, por ser relevante para o exercício de quaisquer direitos individuais (p. ex. saúde, informação), protegendo o cidadão e garantindo sua dignidade? Esse reconhecimento de tripla natureza não demonstraria a democracia na sociedade?

Victor Hugo Pereira Gonçalves¹⁹ afirma que

O direito à *internet* e às novas tecnologias digitais devem estar acima de todos os outros, pois, atualmente, é cada vez mais comum que seja por meio dele que os outros direitos funcionem adequadamente.

Portanto, o direito à inclusão digital é um importante instrumento para o adequado funcionamento dos demais direitos.

A *internet* é relevante para o exercício de direitos individuais e sociais, por isso urge erigir a inclusão como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988.

Em pleno século XXI, talvez mais de 70% da população mundial não tenha acesso à *internet* por uma série de fatores, tais como: a) ausência de política pública específica; b) dificuldade de acesso à *internet* em certos locais, pois privatização de empresas de telecomunicações faz com que somente as regiões ricas economicamente pudessem acessar tecnologia. O que adiantaria para o cidadão ter cultura digital e poder aquisitivo para comprar computador, se o local onde reside ou trabalha não possui serviço de *internet*? c) analfabetismo digital, apesar de haver acesso à *internet*, uma vez que somente poderá usar *internet* quem conhecer informática; d) falta de recursos econômicos para adquirir computador ou celular.

¹⁹ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital deve ser fundamental* - estudo da faculdade de direito. In: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/inclusao-digital-deve-ser-um-direito-fundamental-afirma-estudo-da-faculdade-de-direito/>.

Como resolver essas dificuldades, ante a importância do direito à inclusão digital e ante o fato de não se poder impedir usuário de acessar *sites* ou *internet* em razão de falhas técnicas ou de não receber a velocidade contratada?²⁰

2 POSSIBILIDADE DE TRANSCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, é o reconhecimento de que o Estado existe para proteger o cidadão e constitui o fundamento de todo ordenamento social e a base da vida da nação. Por tal motivo, tem eficácia como valor jurídico supremo da comunidade e do Estado Democrático de Direito, valor guia dos direitos fundamentais e direitos humanos individuais, sociais e coletivos.

Ingo Sarlet²¹ reforça tal ideia ao ponderar:

[...] os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Em pleno século XXI, importante será o estabelecimento do transconstitucionalismo que possibilite a concretização não só do direito fundamental de inclusão digital, implicitamente contido na Constituição Federal de 1988 e leis extravagantes, como também da cidadania participativa da *internet* e a universalização dos direitos humanos, por ser imprescindível para

²⁰ NONATO, Alessandro Anilton Maia. *Acesso à internet é um direito fundamental?* In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>; BECHARA, Marcelo. *A inclusão digital à luz dos direitos humanos*. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005. São Paulo, 2006, pp. 33-37; PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Os impactos da pandemia na inclusão digital*. In: <https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/>; COHEN, Otávio. *Acesso à internet agora é direito humano básico*. In: <https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/#:~:text=%C3%89%20isso%20mesmo%3A%20navegar%20na,direito%20de%20acessar%20%C3%A0%20internet>; FLAIN, V.S. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação do cidadão*. Dissertação de Mestrado. UFSM; NUMICO, Sara. *Inclusão digital como direito humano*. In: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592669-inclusao-digital-como-direito-humano>; PADILHA, Maria Auxiliadora Soares. *Inclusão digital como direitos humanos: a escola, seus sujeitos, seus direitos*. In: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT4/GT4_Comunicacao/MariaAuxiliadoraSoaresPadilha_GT4_integral.pdf; JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. A ‘inclusão digital’ e os direitos sociais perante a realidade da *internet*: a busca da igualdade material. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 2003, v. 2.

²¹ SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Livraria dos Advogados, 2001, pp. 68 e 238.

o progresso da nação, auxiliando a solidariedade social e a liberdade de informação e a de ser informado.

O direito à inclusão digital pode até mesmo ser considerado: a) uma manifestação dos direitos da personalidade; b) um direito fundamental como expressão do valor da dignidade humana; c) um direito social e d) um direito humano²².

Se os direitos fundamentais podem ser inseridos na ideia de direito humano, por serem inerentes à pessoa, que sem eles não poderá ter o pleno desenvolvimento existencial, se a internacionalização dos direitos humanos é uma conquista do século XX, os tratados de direitos humanos estão formalmente incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional (CF/88, art. 5º, § 3º) ou como direito supra legal; se os direitos humanos independem de positividade, por serem indispensáveis para que haja dignidade humana e têm validade para todos os povos, poder-se-ia falar em transconstitucionalização do direito à inclusão digital?

O transconstitucionalismo, entendido como “o desenvolvimento de problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas...envolvendo tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução²³”, confere um constitucionalismo para “além do estado”²⁴ já é uma realidade no ordenamento global.

Há documentos internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13; a *General Conference* 38, C/53, realizada pela Unesco, em 2015; e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013²⁵, que asseguram a liberdade de expressão, abrangendo os meios tecnológicos e a *internet*, a fim de que as informações sejam difundidas, garantindo de forma ampla e irrestrita, independentemente dos limites geográficos e territoriais, o acesso à *internet*.

Em face das imposições pelos órgãos internacionais, denota-se que qualquer violação ao acesso à *internet* tem sido observada e acompanhada por essas entidades que demonstraram

²² PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1995.

²³ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009, Pág. XXII.

²⁴ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função do Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, Porto Alegre*: Livraria do Advogado, 2012. v. 9. p. 17.

²⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013. Disponível em: <http://oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/Informe%20Liberdade%20de%20Expressão%20e%20Intern et%20capitulo.pdf>

preocupação, por exemplo, no Panamá, acerca da suspensão dos serviços de telefonia móvel e internet em zonas de protesto por indígenas contra projetos hidroelétricos e de minério²⁶.

Além dos diplomas que tutelam esse direito, é nítido o movimento no sentido do diálogo entre os países, a fim de que exista esforços comunitários e globais, como a adoção de regulações e políticas públicas, que promovam a interoperabilidade e a interconexão da internet em nível global, assim como, a imposição de marcos ou regulamentação internacional.

Nesse sentido, a publicidade de decisão recente proferida pela Suprema Corte da Índia, no julgamento *Anuradha Bhasin v. Índia*, ao conferir proteção constitucional ao uso da internet no país, a fim de viabilizar a efetividade de direitos fundamentais *online*, especialmente a liberdade de expressão, uma vez que a ausência de acesso é cada vez mais comum no país, atingindo uma infinidade de pessoas²⁷.

É preciso, portanto, que se tenha consciência de que o direito à inclusão digital seja explicitamente considerado como direito fundamental, ante sua importância par ao mundo atual, revitalizando a dignidade humana, como fundamento e fim do Estado. Caso contrário, sem uma solução para a exclusão digital de parte da população, nos restará, como dá a entender Saramago²⁸, “chorar a morte da justiça”.

3 DESAFIOS À PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

A forma de vida no século XXI, como demonstrou a pandemia, transformou o cotidiano das pessoas, pois a *internet* passou a ser fundamental para a realização de quaisquer tipos de operação, como, por exemplo: comprar com cartão de crédito eletrônico, assistir aulas *on-line*, efetuar saques de dinheiro, acessar informação sobre dados bancários, públicos e particulares, exercer profissão *home office*, conhecer pessoas, namorar, conversar, ter notícias, obter recreação etc. Os jovens e o grande número de usuários da *internet* por muitos, que, por exemplo, postam foto indevida, mensagens inadequadas que podem ser apagadas pelo internauta, mas se alguém as salvar poderão ser divulgadas virtualmente e viralizar. Esse uso da rede pode constituir uma arma, não só para disseminar discurso de ódio, conhecer pessoas

²⁶ CIDH. Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II (Avaliação sobre o Status da Liberdade de Expressão no Continente). OEA/Ser. L/V/II.147 Doc. 1. 5 de março de 2013. § 403.

²⁷ DATAREPORTAL. Digital 2021. Global Overview Report — India. WeAreSocial; Hootsuite, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india>; SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. *O direito humano e fundamental de acesso à internet*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>

²⁸ SARAMAGO. Mundo da injustiça globalizada. *Revista TST*, vol. 68. Brasília, 2002, pp. 15-16.

inadequadas, discriminar a certos grupos etc, como também para dar azo a *bullying* virtual, *fake news*; a perda da privacidade, a incitação à violência; a apologia de misoginia etc. É preciso equilibrar o uso saudável da *internet* e alfabetizar digitalmente grande parte da população, carente de recursos e excluída do mundo da tecnologia.

A maioria das pessoas parece estar acompanhada, constantemente, de um celular. De tal maneira que o pensar e o agir estão sofrendo forte influência da *internet*, visto que aumenta amigos por força de redes sociais (*Whatsapp, Twitter, Instagram, Facebook*) e os conecta em qualquer hora e em qualquer local do mundo. Os mais desconectados estão em zonas rurais ou nas regiões Norte e Nordeste do Brasil e pertencem às classes sociais D e E.

Apesar da grande relevância social da informática, as políticas públicas têm sido ineficazes, ante o uso da informática. Esse distanciamento da *internet* em certas camadas sociais populacionais mais pobres pode causar perda de oportunidade de obtenção de um bom emprego e/ou gerar oportunidades desiguais de trabalho. É preciso não olvidar que, às vezes, alguém não tem celular ou computador não só porque não o deseja, ou não o podem comprar, mas também por não ser um letrado digital ou por não saber compreender ou produzir linguagem midiática.

Hodiernamente, é inegável que a inclusão digital é fundamental para o cidadão, mas requer poder aquisitivo, acesso à *internet* e habilidade necessária para apreender e criar conteúdo digital, que abre caminho para a socialização no mundo da tecnologia. É preciso capacitar o povo dando instrumentos necessários para sua inclusão no mundo digital para que tenha melhor qualidade de vida. Dificultar a inclusão digital a alguém é segregação social. Se a inclusão digital é um direito humano provocado pela inserção de tecnologias digitais em todos os espaços, como seria possível tal inclusão em áreas ignoradas pelos operadores ou prestadores de serviço que só se ocupam com áreas em que há retorno de investimento e pelo governo?

Muitos são os desafios para que essa inclusão digital seja uma realidade brasileira, tais como: a) dimensão continental ao país (8 milhões de km²), que requer enorme investimento, estudos e projetos para sua implementação. Deveras, a extensão geográfica é um entrave para o desenvolvimento de projetos governamentais ou não governamentais, de inclusão digital; b) analfabetismo digital, ante a existência de pessoas que têm acesso à *internet*, mas não sabem como usá-la. É preciso alfabetização tecnológica, ou seja, aquisição de conhecimentos para o uso dos recursos de informática; c) falta de condições econômicas de parcela da população, por dificultar aquisição de computadores, pagamento de provedor de conexão. Imprescindível seria se, como o direito à inclusão digital é um direito fundamental e direito humano, que o custo para tal acesso fosse equivalente ao da energia elétrica, água etc, ou seja, compatível com o poder aquisitivo do cidadão. O projeto *internet.org* do *Facebook* desenvolve drones e possui

operadores de redes móveis para garantir o acesso gratuito a serviços básicos de *internet*; d) implementação de educação digital na grade curricular das escolas públicas e privadas, para que os educandos possam aprender o manuseio dos benefícios obtidos com o acesso a rede; e) contratação de concessionárias ou de terceirização pelas escolas ou empresas, para obtenção da prestação de serviços de profissional versado em tecnologia; f) não disseminação de preconceitos; g) colaboração das redes sociais; h) consolidação de uma sociedade de informação mais equitativa; i) fomento de debates sobre exercício da cidadania; j) defesa de ideias ou opiniões por meio de argumentos fortes e consistentes; k) busca de fonte de pesquisa confiável; l) desenvolvimento da capacidade criativa; m) forma criteriosa para consumir mensagens, analisando os argumentos apresentados em seus conteúdos; n) tomada de consciência para evitar encaminhar *e-mails* ou *fake news* a contatos; o) participação de minorias linguísticas; p) redução dos obstáculos linguísticos, assegurando o direito de a pessoa se expressar no idioma de sua escolha; q) disponibilidade de conteúdo local; r) promoção das mulheres, em igualdade de condições, contribuindo com o seu empoderamento e com a sua participação na sociedade de informação.

O Governo Eletrônico-Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) é um programa de inclusão social do governo federal, coordenado pelo Ministério das Comunicações, que faz uso de ferramentas de tecnologia da informação para promover inclusão digital em todos os Estados-federados brasileiro²⁹. Teria alcançado tal objetivo em comunidades desfavorecidas?

Desde a sua criação, em 2018, por meio do programa governamental WI-Fi Brasil, o governo brasileiro efetuou a instalação de 22.857 pontos de internet, sendo que desse valor, 18.977 pontos foram pelo GESAC, segundo informações obtidas no Ministério das Comunicações até 31.07.2023³⁰. Do total informado, a maioria dos pontos de conectividade se concentrou em Escolas Públicas (17.850), seguido por Unidades de Saúde (881) e Associações Comunitárias (859).

Dos valores informados, 1.094 pontos são livres, ou seja, realizados em espaços públicos ou praças, assegurando o acesso de forma gratuita ao povo.

É visível que a maioria dos pontos foi inserido na zona rural, ou seja, 14.714, representando 64,37%, em comparação com a zona urbana, em que o acesso é mais fácil. Por

²⁹ BAPTISTA. Sophia G. A inclusão digital: programas governamentais e a propriedade de informações-reflexões. Revista *ibicr.br*>article>view.

³⁰ Ministério das Telecomunicações. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/projetos-projetos-aco-es-obras-e-atividades/wi-fi-brasil>

esse motivo, as cidades ficaram com quase metade do percentual dos sítios, chácaras ou propriedades rurais (35,63%).

A maior concentração de pontos, por sua vez, foi no Nordeste (11.567), seguido pelo Norte (7.207).

Apesar dos esforços e da redução considerável do número de escolas sem *internet*, em quase 50%, em 1 ano (período compreendido entre junho/2022 a junho de 2023)³¹, é perceptível que o número de escolas deficitárias ainda é alto, representando, por exemplo, 36,1% no Amapá e 26,4% no Maranhão, enquanto que em Rondônia e no Mato Grosso do Sul, esse número é próximo a zero (0,2%)³².

Esses indicativos são ainda mais salutares quando da análise de escolas que não possuem laboratório de informática, uma vez que esses números atingem 91,7% no Acre e 90,7% no Maranhão, sendo que a menor taxa, no Distrito Federal, ainda é bastante elevada (42,4%)³³.

Será que ações governamentais poderão diminuir a exclusão digital?

O Estado deve criar programas governamentais para prestação de serviços digitais e oferecer informações ao cidadão, combatendo à exclusão digital.

O Estado deve contribuir para a universalização, instrumentalização do conhecimento criando um novo modelo de cidadania, alterando a forma de ensino, de trabalho e a relação cidadão-Estado?

Claro que sim, pois a qualidade de vida das minorias melhorará e elas poderia ter outras perspectivas de trabalho, educacionais, de oportunidade.

Programas do Governo Federal “Computador para todos” (2005) subsidiava computadores e *notebooks* com acesso à internet para classes mais baixas da população. O governo do Ceará premiou melhores alunos da rede pública de ensino com notebooks, incluindo as escolas indígenas, para estimular ingresso no ensino universitário.

Já o governo de São Paulo criou o “Acessa São Paulo” (2000) e mantém, desde então, espaços públicos com computadores para acesso gratuito e livre à internet. Seria isso suficiente?

34

Empresas também deveriam atuar por mais projetos eficazes para que a inclusão digital se torne uma realidade brasileira para que se tenha uma sociedade mais justa e igualitária.

³¹ ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

³² ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

³³ ANATEL. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

³⁴ SERIQUE, Raíssa. Inclusão digital: o que é e como funciona o processo de democratização das tecnologias digitais. Rockcontent.com

A *Rock Content* tem a *Rock.org* que é um projeto de impacto social que acredita na educação e no empreendedorismo como ferramenta de inclusão social³⁵.

Em pleno século XXI não há dúvida, que a internet é o principal meio para garantir que as informações cheguem a todos os lugares, para que todos os cidadãos tenham acesso sobre certos assuntos ou vantagens, exercendo sua cidadania.

A inclusão digital é um desafio por ser a democratização do acesso às tecnologias da informação, visando a inclusão de todos na sociedade de informações.³⁶

Apesar de o espaço virtual poder trazer solidão, manipulação de eleitorado, disseminação do discurso do ódio, exploração econômica e da boa-fé dos internautas, em detrimento da dignidade humana.

Como contrabalançar os dois lados da moeda?

4 ALFABETIZAÇÃO DIGITAL NO PROCESSO DE ENSINO

Hodiernamente, a internet tem feito parte do cotidiano das pessoas, não só como instrumento de diversão (por proporcionar p. ex. filmes ou jogos eletrônicos) ou de conversas com amigos, mas também como recurso profissional e de aquisição da cultura.

Diante do fato de a população estar necessitando cada vez mais do uso da Internet para manter sua vida cotidiana, deve-se pensar na educação digital como fator primordial para proporcionar a todos mecanismos hábeis para enfrentar a tecnologia da informação no mundo globalizado.

Seria necessário fomentar a iniciativa de uma política pública educacional, voltada à educação tecnológica, pela grande valia que terá na vida do povo e no mercado de trabalho.

A inovação da matéria educação digital como matéria obrigatória na grade curricular de escolas públicas e privadas, já no ensino básico (5º a 9º ano), para que haja uso consciente da internet, já que grande parte da sociedade vive conectada. A educação em informática é importante, já que todos dependem dela em suas atividades acadêmicas, laborativas, sociais. A inserção dessa matéria já na educação básica de ensino tem por escopo promover a concretização da cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho etc e também passar ao educando a ideia de responsabilidade social que se deve ter com a internet.

³⁵ SERIQUE, Raíssa. Inclusão...cit.

³⁶ Consulte: CAZELOTO, *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo, Senac, 2008; Desfio 4 Promove o direito à inclusão digital e ao uso seguro da internet >www.selounicef.org.br>guias; DINIZ, Janguê. A inclusão digital no Brasil ainda é um desafio-www.unama.br?noticias; Os desafios da inclusão digital no Brasil-Altio Tecnologia Altio.com.br/2020/20/10/13>.

Como corrigir o déficit escolar, para que se tenha educação tecnológica de qualidade, acatando os preceitos constitucionais e a legislação infraconstitucional.

Como pela educação básica, o jovem poderia aprender conceitos informáticos, sem que se lhe imponha tempo integral por um ou dois dias semanais, se, em regra, estudante da rede pública tem atividade laboral para auxiliar o sustento de sua família? Como conseguir que esse aluno tenha conscientização da importância da internet para o campo profissional ou social, sem nem ter, na maioria dos casos, condição econômica para adquirir computador, celular ou para acessar internet?

O art. 210 da CF/88 contém a possibilidade de fixação de disciplinas mínimas com a intenção de garantir formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

Já o ECA, no art. 53, assegura o direito à educação à criança e ao adolescente, permitindo o amplo desenvolvimento da pessoa, a fim de que ela esteja preparada para o exercício da cidadania e qualificada para o trabalho. Portanto, a educação não se limita ao ensino das disciplinas tradicionais, mas garante o desenvolvimento dos direitos fundamentais, dentre eles, a inclusão digital.

Tanto é verdade, que o art. 57 dispõe que o Poder Público deverá estimular pesquisas, experiências e novas propostas relativas ao currículo, metodologia, didática ou avaliação, a fim de reinserir os excluídos do ensino obrigatório fundamental.

Desta forma, a inclusão digital poderá ser um dos modos de assegurar a reinserção, possibilitando que os professores cheguem mais perto do universo dos alunos da nova geração. Para isso, os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, que poderão ser desenvolvidas tanto sob em ambientes físicos como virtuais (art. 59).

Contudo, para que esse direito seja tutelado, imprescindível que haja um conjunto de ações entre os responsáveis; a comunidade e o Estado, e que, de forma compartilhada, desenvolvam programas e assegurem a sua colocação em prática (arts, 54, 55, 56)³⁷.

Há interesse social na implementação da informática no currículo escolar ante a LBD (Lei n. 9.394/96), art. 27, I, que ao rezar “os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”, torna passível, periodicamente, a inclusão da informática na grade escolar. Hoje será preciso

³⁷ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*, Ministério Público do Estado do Paraná, 8ª edição, Curitiba, 2020, p. 115-127.

renovar currículo escolar, de forma conveniente, para que, sem prejudicar qualquer aluno em sua atividade laborativa, se possa ter matéria que ensine o uso de computador ou aprimorar as atividades tecnológicas ou ceda um local no campos de livre acesso para os estudantes apreenderem informática fora da sala de aula.

Deve haver uma política pública educacional que torne a inclusão digital condição “*sine qua non*” para a qualificação profissional e para o pleno exercício da cidadania. O governo e as instituições particulares de ensino devem inserir aluno no mundo da informática para que tenha capacitação para o mercado de trabalho e para sociedade.

O uso correto da internet só poderá ser alcançado por meio de aulas ministradas por profissional que atue nesse campo.

Será imprescindível capacitar docente em tecnologia de informação para garantir o padrão de qualidade de ensino (CF/88, art. 205, VII). Pela Lei de Diretrizes e Bases no art. 62, §1º, o poder público deverá promover formação inicial e continuada e a capacitação dos profissionais do magistério para formar cidadãos capazes de contribuir para a sociedade.

Fundamental será a inserção nas escolas e empresas de profissionais da área de tecnologia da informação para:

- a) proferir palestras para que os alunos tenham consciência do uso da internet, como se demonstrou tão necessário em tempos de pandemia, que aumentam lives, webinar, podcast etc
- b) promover alfabetização digital;
- c) esclarecer regras sobre coleta e uso de dados pessoais, transparência e responsabilidade, divulgação de notícias verdadeiras, identificação de “*fake news*” etc.
- d) explicar risco notícias inverídicas e mensagens de manipulação digital, conducentes à discurso de ódio;
- e) demonstrar o impacto do teletrabalho e da teleeducação no confinamento exigido pela Covid-19-apontar a importância da inclusão digital por oferecer acesso às tecnologias, capacitação e organograma de logística, que cobre o apoio de uma comunidade para usar das comunicações.

Não se pode negar a importância da inclusão curricular digital (CF/88, art. 6º) como garantia de educação plena (arts. 205, 206, 208, 227 da CF/88 e Lei 9394/96 (arts. 3º, 4º, incisos IX, XII e parágrafo único, 70).

Para tanto seria insuficiente a atitude isolada de algumas instituições de ensino. As escolas públicas e particulares devem inserir educação digital na grade curricular e deixar um lugar de livre acesso à tecnologia aos alunos, para que não fiquem alijados do mundo digital,

uma vez que a cultura digital está em ascensão nesta geração de internet e requer capacidade para lidar com a informação tecnológica³⁸.

5 IDOSO E A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO MUNDO DA GLOBALIZAÇÃO: VANTAGENS E DESVANTAGENS

Este século é a era da tecnologia, logo o idoso deverá ter direito à inclusão digital, na medida do possível, para, como cidadão, poder participar mais da vida social e melhorar a qualidade de vida.

Essa inclusão digital poderá apresentar: *a) vantagens ao idoso*: ter acessibilidade digital, auxiliar na prevenção da perda memória, mediante por ex. jogos online ou eletrônicos, enviar e-mails, participar de redes sociais, usar *WhatsApp*, para bater papo com amigos e familiares, reduzindo o isolamento social, promovido, outrora, pela covid-19 ou aposentadoria; maior acesso à informação; assistir a vídeos e a filmes, estimular ao entretenimento, possibilitar programas recreativos, a pacotes de viagens, ter acesso a campanhas de vacinas, a cursos *online* (artesanato, culinária, fisioterapia, idioma, aprimoramento de cultura em geral, informação sobre seus direitos etc.) e *b) desvantagens ao idoso* por poder colocá-lo em risco se: passar indevidamente senhas, dados pessoas ou bancários, clicar *links* perigosos, compartilhar conversas ou algo por engano, enviando sem querer a pessoa errada; cair em golpes, ter dificuldade em ler textos por falta de coordenação visual e manual em mover *mouse* etc³⁹.

O Estatuto do Idoso atento à essa necessidade dispõe em seu artigo 21, § 1º, que a pessoa idosa tem direito à educação (art. 20), incluindo conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para a sua integração na vida moderna.

Logo, “uma pessoa possuir ou comprar um computador, não significa que estará incluída na era digital, pois de que adianta ter um computador, e não possuir o conhecimento

³⁸ Sobre a importância da inclusão digital no processo de ensino-aprendizagem. Consulte: ALMEIDA, Gomes e Bracht, Dilemas e desafios da educação na atividade: uma leitura com Bauman (página 52) <http://https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html>; SOARES, D. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. <[http://www2.senado.leg.br/basf/bitbrea.m.handle/id.198682/000888837.pdf.sequence](http://www2.senado.leg.br/basf/bitbrea.m.handle/id.198682/000888837.pdf.sequence;):: FELLIPE, Michel S. Barros....; Direito à inclusão digital no processo ensino-aprendizagem como garantia fundamental, âmbito jurídico,com.br>cadernos; PACIEVITCH, Thais. Inclusão digital-Infoescola, www.infoescola.com/educação>; A escola como espaço de inclusão digital-iografias.brasile escola.uol.com.br

³⁹ SCHWAMABACH, Gislene; SILVA, Tatiana Dias. Inclusão digital: interação do idoso com o computador. XXXIX Congresso Brasileiro de Educação e Engenharia, Blumenau-SC, 2011. Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/legado/arquivos/8/sexoestec/art1760.pdf>

para poder utilizá-lo de forma adequada. É preciso que haja nos currículos uma forma para contemplar os benefícios e as ferramentas que os meios digitais oferecem⁴⁰”.

Para concretizar essa ação, há diversos programas que visam capacitar a pessoa idosa ao acesso digital, dentre eles, o Programa Navegando na Internet na Melhor Idade, realizado pelo Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest), em parceria com a Secretaria de Estado e Gestão de Recursos Humanos (Sege), que tem por objetivo assegurar, gratuitamente, o acesso à *internet* às pessoas da terceira idade e o Projeto Terceira Idade, desenvolvido pela Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG), na unidade Carangola, que tem como premissas: a) ligar e desligar os equipamentos; b) acesso a arquivos, pastas e documentos; c) visualização de fotos e pesquisas de arquivos; d) elaboração de documentos; e) abertura de conta de e-mail; f) comunicação via e-mail; g) abertura de conta em redes sociais; h) comunicação via redes sociais; i) uso de celulares para comunicação via redes sociais, entre outros⁴¹.

Há, por fim, os PLs n 1395/2022 e 1398/2022⁴², que tramitam na Câmara dos Deputados, que pretendem a instituição do Programa de Inclusão Digital na Terceira Idade, em asilos públicos, oferecendo aos internados, de forma obrigatória e gratuita, o acesso a cursos que capacitarão as pessoas com mais de 60 anos ao acesso à *internet*, contribuindo com o lazer, convivência familiar, aprendizado etc.

6 PODER JUDICIÁRIO NO MUNDO DIGITAL

O Poder Judiciário entra no mundo da internet principalmente a partir da Lei Federal n. 11419/2006.

Tal norma determina que atos e procedimentos judiciais precisam ser eletrônicos, permitindo a transmissão de peças e documentos por meio do processo eletrônico; o tráfico de arquivos entre as partes e os interessados; o armazenamento estático de arquivos nas “nuvens”, que prescinde da rede mundial de computadores e de outros aparelhos de comunicação (*smartphones, tablets*) e da *internet*, passando a valer para processos na esfera cível, penal e trabalhista, em todos os graus de jurisdição etc.

⁴⁰ ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, Educ.&Tecnol. Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago. 2017, p. 76

⁴¹ ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, Educ.&Tecnol. Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago. 2017, p. 76.

⁴² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325138> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325125>

Além da prática dos atos descritos, o processo digital permite que o acesso às informações e aos andamentos processuais se deem de forma virtual, através do Diário de Justiça eletrônico, possibilitando que os advogados tenham ciência, quase que simultânea, à prolação das decisões, superando a necessidade de deslocamento até os fóruns, bem como, a disposição do processo em cartório.

Para assegurar a lisura no processamento, a lei impõe a necessidade da identificação e da autenticidade do usuário, por meio do cadastro no respectivo site, assim como, da assinatura digital, baseada em certificado digital, que pode ser representado por *token* ou cartão digital, emitido pela Autoridade Certificadora credenciada, que permitirá a geração de um selo digital⁴³.

Houve aprovação dessa lei, mas nenhum projeto houve que viabilizasse a inclusão digital de profissionais da área jurídica. Muitos magistrados e grande maioria dos advogados não usam computador.

Muitas são as dificuldades por eles encontradas, pois, às vezes, a neutralidade da rede pode prejudicar o exercício da advocacia, já que poderá ocorrer que, quando o advogado vai utilizar serviço de certos *sites* que geram consumo de banda muito grande (como, p. ex os que possibilitam assistir a filmes via internet), não consiga entrar porque a prestadora de serviço de acesso à internet diminuiu a velocidade da banda.

Quais as consequências disso, se a rede não pode cair, nem o usuário deixar de usá-la?

Como superar os problemas intrínsecos ao próprio sistema onde está inserido o processo eletrônico, como por exemplo, o PJe ou o E-SAJ fora do ar?

Como se adequar com a manutenções realizadas em horários impróprios e sem prévio aviso?

De que forma conciliar os *bugs* com o cumprimento fatal dos prazos?

De que forma obter a certeza de que a conexão sem fio seja segura?

Como assegurar que o certificado digital não seja invadido e a assinatura digital utilizada para fins escusos?

Em tempos de pandemia além das sessões serem virtuais, alguns direitos dependia do acesso à internet pelo Processo Judicial Eletrônico e até atendimento da Defensoria Pública em casos urgentes passou a ser virtual.

⁴³ ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. *Revista Amagis Jurídica*, [S.l.], n. 11, p. 181-228, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/98>.

Por esse motivo, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2020, a Resolução n 354, que teve por objetivo dispor sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial.

Determinou que até mesmo as citações e intimações sejam realizadas por meios eletrônicos, ressalvada as mensagens públicas, salvo, em caso de ocultação.

Percebe-se, com isso, que o intuito da implementação do processo digital é facilitar a realização dos atos e protocolos, independentemente do lugar; assegurar celeridade nos processos, bem como, diminuir os riscos com o extravio dos processos e dos gastos públicos.

Apesar de o objetivo do processo digital ser justificável, em nada adiantará se a inclusão digital não for uma realidade em todas as comarcas ou acessível aos profissionais. Ademais, se se busca a celeridade dos atos processuais, há que se atentar que não será possível descartar, por completo, a figura humana e que a sua atuação, na maioria infinita das vezes, será aquém da velocidade dos meios digitais.

7 DIREITO À INCLUSÃO DIGITAL E O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Quando da CF de 1988 foi promulgada a internet não tinha a relevância que tem na atualidade, por tal razão não há nenhum artigo específico sobre ela na Carta Magna, mas pode ser por ela abraçada pelos arts. 205 a 208, I, VII e §§, visto que a educação é dever do Estado e direito de todos, para que haja pleno exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O mundo digital, outrora usado como mero entretenimento hoje faz parte da rotina do cidadão, envolvendo constante manuseio da *internet* e interação das pessoas em seu dia a dia, passado a ser um hábito, pois a globalização e a tecnologia da informação deram celeridade à comunicação e à execução de determinadas tarefas. E, conseqüentemente, o acesso à *internet* se tornou um direito básico do povo como energia elétrica, água etc., principalmente com o isolamento social oriundo da pandemia, que veio a exigir o uso da tecnologia para feitos profissionais, comerciais, estudantis, culturais e econômicos. E se poderá dizer que até no período pós pandêmico continuará havendo acesso à internet, e, por isso, convém ajudar os desfavorecidos pela sorte a serem incluídos no acesso digital.

A inclusão digital é importante para todos os seres humanos em diferentes áreas. Urge não restringir o acesso da população à internet, por ser um meio rápido de comunicação. Os que têm acesso digital poderão saber, com rapidez sobre seus direitos, campanhas eleitorais ou de vacinação, causas *online* promovidas, oportunidades de emprego etc.

Contudo, parece-nos que a inclusão digital está bem longe de ser uma realidade em nosso país, pois a maioria das pessoas não possui conhecimentos mínimos sobre informática, não tem acesso à internet dependendo do local em que encontrarem e nem pode adquirir computador ou celular. Como resolver essas questões da aquisição de computador, acesso à internet e domínio de ferramentas tecnológicas?

Inclusão digital é muito importante para o desenvolvimento de qualquer nação, visto que melhora a qualidade de vida dos cidadãos, por isso o Estado deve: a) executar políticas concretas e eficazes, incluindo parcerias com o setor privado, para possibilitar acesso à internet a todos os segmentos sociais; evitando desigualdade na distribuição de redes; b) promover programas de capacitação mínima para uso da internet; c) garantir acesso gratuito de computadores e de *WiFi* em local público; d) disponibilizar aos usuários de serviços públicos a orientação nos canais remotos; e) capacitar microempreendedores digitais por meio de *sistem S*; f) fomentar uso de plataformas digitais; g) criar projetos públicos voltados à educação digital e incentivar instituições públicas e privadas a implantarem educação digital como matéria obrigatória no ensino médio, já que o art. 208, V da CF/88 permite que se faça tal oferta; h) preços subsidiados e programas de incentivos para a aquisição de computadores e aparelhos eletrônicos, facilitadores da inclusão digital. Isso ofereceria aos educandos um conhecimento muito importante para o exercício da cidadania, aumentaria o respeito à dignidade humana e diminuiria o nível de tolerância nas redes sociais, vídeos sensacionalistas, *fake news* etc. A educação digital seria uma política pública para a construção da percepção social do cidadão atinente à tecnologia, atendo às demandas suscitadas pelos novos tempos. A educação digital, sem dúvida, torna-se uma necessidade para o desenvolvimento de cidadão de todas as classes sociais ou de qualquer profissão.

Incentivar a inclusão digital, além de enriquecer o conhecimento, de possibilitar criação de novas ideias, de preparar o cidadão para a profissão e exercício da cidadania, incentiva a sustentabilidade e a comunicação entre pessoas de diversas culturas⁴⁴.

⁴⁴ Consulte: Peixoto, Leonardo S.D. Impactos da pandemia na inclusão digital. Disponível em < <https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/>> Acesso em ...; FRAIN, P.S. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação do cidadão*. Dissertação de Mestrado, UFSM.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento das mais variadas atividades cotidianas por meio eletrônico é uma realidade que acomete a sociedade há alguns anos. Com a pandemia da Covid-19 essa situação ficou ainda mais evidente ante o isolamento social que foi imposto.

Diante disso, diversos programas sociais e governamentais foram instituídos, a fim de que a inclusão digital alcançasse o maior número de pessoas, em respeito ao princípio constitucional da igualdade.

Contudo, o que se denota é que há ainda grande percurso a ser trilhado pela legislação brasileira, que necessita ser mais efetiva.

Para tanto, é necessário que sejam somados esforços para que o direito à inclusão digital seja positivado e garantido a todas as pessoas, indistintamente, com observância das vulnerabilidades de determinados grupos, como, por exemplo, as crianças e adolescentes; as pessoas portadoras de deficiência e os idosos.

É nesse sentido, inclusive, as propostas de emendas constitucionais que se encontram em processo legislativo avançado, inspiradas no transconstitucionalismo e nos diplomas internacionais de defesa dos direitos humanos, vez que a expressa positivação assegurará mecanismos de coerção e de imposição ao direito tutelado, garantindo, desta forma, o acesso e à educação, cultura, esportes, informação e ao trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Altamiro Junior Lacerda; SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Karol da. Inclusão social e digital da terceira idade, *Educ. & Tecnol. Belo Horizonte*, v. 22, n. 2, p. 70-79, mai./ago., 2017.

ALMEIDA, Gomes e Bracht, *Dilemas e desafios da educação na atividade: uma leitura com Bauman*. [https:// docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html](https://docplayer.com.br/15211568-2-da-modernidade-solida-a-modernidade-liquida-dilemas-e-desafios-educacionais.html)

ALMEIDA, Leonardo Góes de. *A inclusão digital como direito fundamental não expresso*. Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, Paraná, 2016.

ASSUMPCÃO, Rodrigo; MORI, Cristina Direitos e questões tecnológicas aplicados no desenvolvimento social. In *Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer*, Antônio Carlos Efig, Cinthia Obladen de Almendra Freitas (coord.) Curitiba: Juruá p. 431-422, v.2, 2012.

BAPTISTA, Sophia G. *A inclusão digital: programas governamentais e a propriedade de informações-reflexões*. Revista ibicr.br>article>view.

BECHARA, Marcelo. A inclusão digital à luz dos direitos humanos. In: *CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil)*. Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005. São Paulo, 2006.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 31ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2016.

COHEN, Otávio. *Acesso à internet agora é direito humano básico*. In: [https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/#:~:text=%C3%89%20isso%20mesmo%3A%20navegar%20na,direito%20de%20acessar%20%C3%A0%20internet](https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/#:~:text=%C3%89%20isso%20mesmo%3A%20navegar%20na,direito%20de%20acessar%20%C3%A0%20internet;);

CANOTILHO. *Direito constitucional e a teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina.

CAZELOTO, *Inclusão digital: uma visão crítica*. São Paulo, Senac, 2008;

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*, Ministério Público do Estado do Paraná, 8ª edição, Curitiba, 2020.

DINIZ, Janguê. *A inclusão digital no Brasil ainda é um desafio*-www.unama.br?noticias; Os desafios da inclusão digital no Brasil-Altio Tecnologia Altio.com.br.2020/20/10/13>.

FELLIPE, Michel S. Barros....; *Direito à inclusão digital no processo ensino-aprendizagem como garantia fundamental*, âmbito jurídico.com.br>cadernos;

FLAIN, Valdirene Silveira. *A inclusão digital como direito fundamental passível de viabilizar a participação do cidadão*. Dissertação de Mestrado. UFSM;

JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. A 'inclusão digital' e os direitos sociais perante a realidade da *internet*: a busca da igualdade material. In: *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 2003, v. 2, 2003.

JÚNIOR, Marco Aurélio Serau; GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Inclusão digital deve ser fundamental* - estudo da faculdade de direito. In: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/inclusao-digital-deve-ser-um-direito-fundamental-afirma-estudo-da-faculdade-de-direito/>

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *RT 107*, v. 987, Jan-2018, 2018.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, E-book.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2009.

NUMICO, Sara. *Inclusão digital como direito humano*. In: [http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592669-inclusao-digital-como-direito-humano](http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592669-inclusao-digital-como-direito-humano;);

NONATO, Alessandro Anilton Maia. *Acesso à internet é um direito fundamental?* In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>;

PACIEVITCH, Thais. *Inclusão digital*-Infoescola, www.infoescola.com/educação; A escola como espaço de inclusão digital-iografias.brasilecola.uol.com.br

PADILHA, Maria Auxiliadora Soares. *Inclusão digital como direitos humanos: a escola, seus sujeitos, seus direitos.* In: https://anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT4/GT4_Comunicacao/MariaAuxiliadoraSoaresPadilha_GT4_integral.pdf;

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución.* Madrid: Tecnos, 1995.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. *Os impactos da pandemia na inclusão digital.* In: <https://www.justificando.com/2020/05/07/os-impactos-da-pandemia-na-inclusao-digital/>;

ROHRMANN, Carlos Alberto. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. *Revista Amagis Jurídica*, [S.l.], n. 11, p. 181-228, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/98> .

SARAMAGO. Mundo da injustiça globalizada. *Revista TST*, vol. 68. Brasília, 2002.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* São Paulo: Livraria dos Advogados, 2001.

SARLET, Ingo. *O conceito de direitos fundamentais na CF/88.* In: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>

SCHWAMABACH, Gislene; SILVA, Tatiana Dias. Inclusão digital: interação do idoso com o computador. *XXXIX Congresso Brasileiro de Educação e Engenharia*, Blumenau-SC, 2011. Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/legado/arquivos/8/sexoestec/art1760.pdf>

SERIQUE, Raíssa. *Inclusão digital: o que é e como funciona o processo de democratização das tecnologias digitais.* Disponível em Rockcontent.com

SILVA, Renata Fabiana Santos. *Inclusão digital e direitos humanos – desafios do Estado na era global.* In: <https://apeb.org.br/noticias1.asp?reg=676>.

SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. *O direito humano e fundamental de acesso à internet.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-acesso-internet>

SOARES, D. *O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social.* <<http://www2.senado.leg.br/basf/bitbtrea.m.handle/id.198682/000888837.pdf.sequence>>

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a função do Estado constitucional em um constitucionalismo transnacional? In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Anuário do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 9, 2012.*

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 18ª, São Paulo: Saraiva, 2020, E-book.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada, Brasília, Corde, 2008. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>

ANATEL. Disponível em:
<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em 2013. Disponível em:
<http://oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/Informe%20Liberdade%20de%20Expressão%20e%20Internet%20capitulo.pdf>

CIDH. Relatório Anual 2012. Relatório da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Capítulo II (Avaliação sobre o Status da Liberdade de Expressão no Continente). OEA/Ser. L/V/II.147 Doc. 1. 5 de março de 2013. § 403.

Desafio 4 Promove o direito à inclusão digital e ao uso seguro da internet > www.selounicef.org.br/guias;

DATA REPORTAL. Digital 2021. Global Overview Report — India. WeAreSocial; Hootsuite, janeiro de 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india>;

Ministério das Telecomunicações. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades/wi-fi-brasil>

Nações Unidas. Assembleia Geral. Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue. A/HRC/17/27. § 60 e 61. Disponível para consulta em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=85.

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013. Disponível para consulta:
https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf

Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão, e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet. Ponto 6 (b), (c)
<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&IID=2>